

APRECIÇÃO DO 4º PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA SRE

INTERESSADO: ELETROBRÁS S/A e BANCO BRADESCO S.A.

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de nova apreciação de pedido de dilação do prazo para cumprimento das exigências formuladas pela SRE no âmbito do pedido de registro de distribuição pública de debêntures emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás.

Tal pedido foi apresentado em 09.05.2003 pelo Banco Bradesco S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição de debêntures mencionada, e pela própria emissora.

Os interessados procuram justificar o pleito evocando as mudanças havidas na administração da emissora, decorrentes da recente alteração da composição do Governo Federal, as quais, segundo estes, poderão gerar novas políticas e estratégias para o setor elétrico brasileiro, influenciando assim o papel a ser desempenhado pela Companhia, na qualidade de principal agente estatal na consecução de políticas públicas desse setor.

Vale observar que tais justificativas já motivaram o último pedido de igual teor apresentado pelos interessados em 07/03/2003 e julgado pelo Colegiado em 25/03/2003, quando foi concedido um prazo adicional de 30 dias para o atendimento das mencionadas exigências.

Naquela oportunidade, o Colegiado ressaltou que aquela concessão de prazo adicional se dava estritamente no âmbito da manutenção da estrutura da operação apreciada pelo Colegiado na Reunião de 02/12/2002, sendo que, caso fosse proposta nova modelagem para a operação, deveria o interessado requerer novo registro de distribuição, já que não mais se trataria de cumprimento de exigências.

Registre-se que, desde a solicitação de registro da mencionada emissão, em 15.05.02, quatro prorrogações de prazo para atendimento das exigências já foram concedidas, em 19.08.02, 10.12.02, 08.01.03, além da mencionada prorrogação de 25/03/2003.

A SRE manifestou-se contrariamente ao pleito dos interessados, conforme despacho no verso do MEMO/SRE/Nº 057/2003.

É o Relatório.

VOTO

Em linha com a manifestação da SRE, entendo que sucessivas prorrogações tendem a prejudicar de forma significativa a boa administração dos pedidos de registros.

Verifico, outrossim, que uma nova dilação no prazo requerido significaria uma concessão à emissora de 225 dias de prazo adicional para atendimento de exigências, o que não se coaduna com os 60 dias previstos no art. 11, §2º da instrução CVM nº 13/80, que estabelece:

"Art. 11 - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido, dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

§ 2º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva."

Assim, considerando (i) que já ocorreram sucessivas prorrogações, sem que fosse concretizada a distribuição pública pleiteada; (ii) que tal procedimento não encontra amparo na legislação vigente; e (iii) que a última prorrogação de prazo, concedida em caráter excepcional, já levou em consideração as justificativas reiteradas nesse novo pedido, entendo não ser possível nova prorrogação, sem prejuízo da apreciação de eventual novo pedido de registro, independentemente de eventuais mudanças na modelagem da operação.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator